



Decisão 01983/2023-1 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02064/2021-3

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MYRNEIA BATTISTI, HELENA BATTISTI KOEHLER

Procurador: MARIA DA PENHA LOPES SOARES ROCHA (OAB: 12780-ES)

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRAR – DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O aparente conflito dos dispositivos constantes de lei municipal, ante os ditames dos dispositivos constitucionais aplicáveis, impõe a realização de diligência, a fim de que o Órgão de Origem apresente os esclarecimentos e/ou ajustes que entender pertinentes.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Myrneia Battisti Koehler** e à Srta. **Helena Battisti Koehler**, respectivamente, na qualidade de esposa e filha menor, dependentes do ex-segurado, Sr. **Carlos Roberto Koehler**, a partir de **10/12/2020**, por meio da **Portaria 562/2021**, com supedâneo no art. 29, §§ 1º e 2º c/c o art. 13, alínea “b”, ambos, da Lei Municipal 1595/2001, em conformidade com o art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional 103/2019, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na

forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 01883/2023-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 02705/2023-6, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** de registro do ato.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em duas cotas iguais, fixadas no valor de R\$ 1.519,33 (um mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e três centavos), do montante de R\$ 3.038,66 (três mil, trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), sendo que a documentação constante destes autos comprova a dependência e o direito das beneficiárias à pensão em apreço.

Do exame do feito, verifico divergência de entendimento entre a área técnica e o douto Representante do *Parquet* de Contas, que pugnou pela denegação de registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria n. 0562, de 16/04/2021	Fls. 1, evento 11; 1, evento 22
Fundamento legal da fixação da pensão	Arts. 13, alínea b, e 29, §§ 1º e 2º e da Lei Municipal n. 1.595/2001; art. 23, § 8º, da EC n. 103/2019
Fundamento legal do critério de revisão da pensão	Não especificado

2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

Instituído em 06/11/1991	so Público	Concurto sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	A FI s. 4/7, evento 8
--------------------------	------------	--	-----------------------

3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

Comprovação do óbito	Fls. 1, evento 4; 1, evento 15
Comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista	Fls. 1, evento 5; 1, evento 16

4 - Da fixação da pensão

R\$ 3.038,66 (2 cotas de R\$ 1.519,33)	Fls. 1, evento 18; 1/2, evento 20; 1/2, evento 21
--	---

4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo Informa apenas a legislação que institui a rubrica anuênio, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

31/2014	Discriminação na planilha de proventos, conforme anexo 7 da IN TC n.
---------	--

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, caput, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto ao respectivo beneficiários, a fixação e a revisão da pensão;

b) fundamentação do ato com dispositivo legal (art. 13, alínea b, da Lei Municipal n. 1.595/2001) não pertinente ao benefício concedido;

c) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor das parcelas que compõem os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão;

d) o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cujo vencimento é base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, impedindo-se o cotejo como valor fixado em lei;

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato.” – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria, notadamente quanto aos respectivos beneficiários, a fixação e a revisão da pensão;”.

Vislumbra-se que o benefício em voga está fundamentado com supedâneo no art. 29, §§ 1º e 2º c/c o art. 13, alínea “b”, ambos, da Lei Municipal 1595/2001, em conformidade com o art. 23, § 8º, da Emenda Constitucional 103/2019, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos.

De modo que, conforme explicitado no item seguinte, tais dispositivos municipais aparentam conflito com os ditames constitucionais, assim, tendo em vista a necessidade de baixar-se os autos em diligência, cabe ao Órgão de Origem promover o retorno dos autos com as retificações devidas e/ou apresente as justificativas que entender pertinentes.

No tocante ao **item 2** – “fundamentação do ato com dispositivo legal (art. 13, alínea b, da Lei Municipal n. 1.595/2001) não pertinente ao benefício concedido;”.

Compulsando os dispositivos figurados no ato concessor, em voga, vê-se que a menção do art. 13, alínea “b”, da Lei Municipal 1.595/2001 se dá em consonância ao disposto no § 1º, do art. 29 deste mesmo diploma legal, vejamos:

[...]

Art. 29 *omissis*.

§ 1º No caso do segurado ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão será correspondente àquele que o segurado teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez, nos termos do artigo 13 desta Lei. – g.n.

Vislumbra-se, também, que a legislação aplicada à concessão do benefício se deu com base nas normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019, tal qual assegurado no seu art. 23, § 8º - figurado no ato.

À vista disto, entendo que o disposto no § 1º, do art. 29 da Lei Municipal 1595/2001, denota-se conflitante ao que estatuído pelo art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, visto que o evento ensejador do benefício recebeu um tratamento destoante por parte da legislação municipal.

Isto pois, da forma como disposto no § 1º, do art. 29 da Lei Municipal 1595/2001, o direito assistido aos beneficiários fora reduzido, indevidamente, ante aos ditames constitucionais, vejamos:

[...]

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) – g.n.

Isto é, a fixação dos proventos do benefício da pensão por morte, reduzido de forma proporcional ao tempo de contribuição, na forma do art. 13, alínea “b”, da Lei Municipal 1595/2001, conforme disposto no art. 29, § 1º, da mesma lei, aparenta conflito aos ditames constitucionais.

À vista disto, cabe ao Órgão de Origem promover o retorno dos autos com as retificações devidas e/ou apresente as justificativas que entender pertinentes.

Em relação aos **itens 3** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor das parcelas que compõem os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão;”, e, **4** – “o ato concessório e a planilha não contêm a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), cujo vencimento é base de cálculo da pensão, conforme determina o art. 16, inciso IX, da IN TC n. 31/2014, impedindo-se o cotejo como valor fixado em lei;”.

Consoante ao entendimento externado nos itens anteriores, ante a necessidade de baixar-se os autos em diligência, embora tenhamos o entendimento, já acolhido por esta Egrégia Corte de Contas, no sentido de que tais objeções não mereçam prosperar, cabe ao Órgão de Origem promover o retorno dos autos com as retificações devidas e/ou apresente as justificativas que entender pertinentes.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-1983/2023-1

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. DETERMINAR a realização de **DILIGÊNCIA**, a fim de que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Viana – IPREVI, apresente os esclarecimentos e/ou ajustes necessários acerca do fato analisado no item 2 desta decisão – aparente conflito dos dispositivos municipais ante os ditames dos dispositivos constitucionais –, bem como das demais ponderações trazidas pelo Órgão Ministerial, sob pena de aplicação de multa e/ou denegação do registro do ato em apreço, nos termos da Lei Complementar 621/2012;

1.2. ALERTAR ao Gestor Responsável que o retorno dos autos a esta Corte de Contas deve se dar na forma eletrônica, sendo que o não atendimento à presente diligência, no prazo fixado, ensejará à aplicação de multa, na forma do art. 135 da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 389 da Resolução TC 261/2013.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 14/07/2023 – 26ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição)

5. Membro do Ministério Público de Contas: procurador de contas Luciano Vieira, em substituição ao procurador-geral.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente